



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800013002319

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 442/2018 SEI - GAB

Ementa: Autógrafo de Lei Complementar nº 04, de 03 de julho de 2018. Autoria parlamentar. Acréscimo do §2º ao art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 22 dezembro de 2011. ICMS ecológico. Previsão do percentual de 10% (dez por cento) do valor distribuído para aplicação de programas e ações voltadas à preservação do meio ambiente. Redação imprecisa. Veto integral.

1. Versam os autos sobre feito encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil para exame do Autógrafo de Lei Complementar nº 04, de 3 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que tem por objeto acrescer o §2º ao art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 22 dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do §1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007.
2. A Lei Complementar nº 90/2011 trata dos critérios necessários para que os Municípios sejam contemplados com as parcelas de receita que lhes pertencem nos moldes do art. 107, incisos IV e VI, da Constituição Estadual. Referida lei é denominada de ICMS ecológico uma vez que destina a distribuição dessa receita àqueles Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente por elas influenciados ou, ainda, aqueles possuidores de mananciais para abastecimento público. Além disso, exige que as municipalidades preencham os requisitos ditados no parágrafo único do art. 4º, todos direcionados a ações e programas que visam a proteção do meio ambiente.
3. A proposição legislativa em voga acresce o §2º ao art. 4º da LC 90/2011, de forma a positivar que o *“total de 10% (dez por cento) do valor distribuído na forma do art. 4º será aplicado de forma exclusiva nas ações e programas”* previstos no parágrafo único que será renumerado para §1º.
4. O indigitado art. 4º estatui sobre os percentuais a serem creditados aos Municípios referentes às parcelas mencionadas nos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás¹, computando a fração de 85% (oitenta e cinco) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios (inciso I); 10% (dez por cento), em quotas iguais entre todos os Municípios (inciso II); e, 5% (cinco por cento), na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 90/2011 (inciso III).
5. Vê-se que o artigo 4º cita 03 (três) percentuais, cada qual vinculado a situações diferenciadas, sendo relevante apontar que apenas a fração de 5% (cinco por cento) refere-se à hipótese tratada nestes autos.
6. Há de se ponderar que a redação atribuída ao §2º, objeto do autógrafo de lei em comento, ressay obscura, podendo causar distorções em sua interpretação e conseqüente aplicação. Dita a proposição legislativa que 10% (dez por cento) do valor distribuído na forma do artigo 4º será aplicado de forma

exclusiva nas ações e programas previstos no parágrafo único do mesmo artigo (que seria renumerado para §1º).

7. Entretanto, a imprecisão contida na proposta legislativa é tamanha que não se pode visualizar os destinatários do comando e, ademais, a falta de clareza pode conduzir a dúvidas atinentes sobre qual percentual incidiria a fração de 10% (dez por cento), considerando que o *caput* e incisos do art. 4º fazem referência a 03 (três) diferentes frações, vinculadas a circunstâncias não coincidentes.

8. Não obstante o louvável propósito de se alcançar o incremento de ações e programas voltados à proteção do meio ambiente, o autógrafo de lei sob exame não prima pela melhor técnica legislativa, podendo comprometer a efetividade da norma.

9. Oportuna a lição de Luís Roberto Barroso² ao ministrar sobre o conceito de efetividade, cuja didática, embora voltada às normas constitucionais, também se aplica aos preceitos infraconstitucionais. Confirmam-se:

(...)

A efetividade da Constituição há de assentar-se sobre alguns pressupostos indispensáveis. Como foi referido, é preciso que haja, da parte do constituinte, senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável, o que seja materialmente impossível em dado momento e lugar. Ademais, deverá ele atuar com boa *técnica legislativa*, para que seja possível vislumbrar adequadamente as posições em que se investem os indivíduos, assim como os bens jurídicos protegidos e as condutas exigíveis. (...) grifo nosso

10. Há inconsistências na proposição legislativa que não permitem aferir, com segurança, como será operacionalizada a reserva da fração de 10% (dez por cento) que se intenta promover. A falta de densidade normativa já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 1600, cujo tema aqui pode ser aplicado, naquilo que se compatibilizar. Naquela ação a Suprema Corte teve a oportunidade de invalidar norma geral de direito tributário, com fundamento na dificuldade de sua aplicação, que teria fomentado conflitos de competência entre unidades federadas, tendo sido salientado no voto do Ministro Celso de Mello: *“Impregnada dessa relevante destinação constitucional, a lei complementar – ao veicular regras disciplinadoras dos conflitos de competência em matéria tributária e ao dispor sobre normas gerais de direito tributário – deve fazê-lo de modo apropriado, disciplinando, com inteira adequação, a realidade fática ou econômica sobre a qual deva incidir, sob pena de comprometer a sua própria razão de ser, frustrando, por completo, a realização das finalidades a que se refere o art. 146 da Constituição da República”* (grifo nosso).

11. Considerando que a proposta legislativa retrata uma indeterminação normativa que impede a aplicação eficaz do comando, impõe-se a recomendação de ser vetado o Autógrafo de Lei nº 04, de 03 de julho de 2018.

12. Determina-se que o Departamento de Documentação e Legislação (DDL) desta Procuradoria-Geral do Estado torne sem efeito o Despacho nº 386/2018 SEI – GAB (evento SEI 3239939), fazendo-se as anotações necessárias.

13. Volvam os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, de julho de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1Art. 107 - Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber, nos termos do §3º do art. 159 da Constituição da República;

2Curso de Direito Constitucional Contemporâneo (Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo). 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 256.

GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 20 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 20/07/2018, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 3350066 e o código CRC 999529DC.

GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800013002319



SEI 3350066